
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.088, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983.

Dá nova redação à Lei Estadual nº 4.453, de 22 de dezembro de 1972, que criou o Serviço de Proteção e Prevenção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Estadual nº 4.453, de 22 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, o Centro de Atividades Técnicas (CAT).

Parágrafo Único - O Centro de Atividades Técnicas (CAT) será subordinado diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e, terá como Chefe, um Oficial do Corpo de Bombeiros, portador do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/BM) e Curso de Perícia de Incêndios.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal necessário para o Centro de Atividades Técnicas (CAT) fará parte do efetivo da Polícia Militar do Estado.

Art. 3º - Ficam aprovadas as Normas de Proteção contra Incêndio e as tabelas de Emolumentos que constituem as Normas da presente Lei.

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, a fiscalização das normas de que trata o artigo 3º desta Lei, assim como o autuamento das infrações.

§ 1º - Além das normas a que se refere o artigo 3º, ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, competirá fiscalizar, em todos os edifícios existentes no Estado a existência e a perfeita conservação de materiais e instalações destinados ao combate de incêndio tais como hidrantes, depósitos de água, extintores, mangueiras, canalizações, saídas de emergência e escadas.

§ 2º - Os cinemas, teatros, clubes e outros estabelecimentos ou centro de diversões que, a critério do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, não ofereçam segurança aos seus freqüentadores, terão o seu funcionamento proibido até que se providenciem as instalações e obras que se façam necessárias, previstas nesta Lei e Normas com a mesma aprovadas.

Art. 5º - Todas as edificações, ainda que concluídas antes da vigência desta Lei, deverão obedecer as Normas com esta aprovadas, sendo que neste último caso os seus proprietários ou responsáveis deverão proceder às adaptações necessárias a critério do Centro de Atividades Técnicas (CAT).

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.133, DE 29/11/1983

NORMAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - As presentes normas têm por finalidade determinar o mínimo necessário para edificações no que concerne a Normas Gerais de Instalações Preventivas Contra Incêndios e fiscalizar a execução das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Legislação Básica

Art. 2º - A Legislação Básica informativa das presentes Normas é a seguinte:

a) Lei nº 5.062, de 23.12.82 - Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Pará;

b) Lei nº 7.055, de 30.12.77 - Código de Postura do Município de Belém;

c) Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes a construção e instalação de equipamentos de combate a incêndios;

d) Circular nº 19, de 06.03.78, do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que aprova normas para concessão de descontos sobre prêmios de Seguro-Incêndio;

e) Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho que aprova Normas de Proteção ao trabalhador contra riscos de incêndios e acidentes de trabalho;

f) Portaria nº 32 do Conselho Nacional de Petróleo, que baixa normas para construção e segurança nas instalações e armazenamento de petróleo e seus derivados;

g) Normas da National Fire Protection Association - (NFPA) - dos EE.UU., na falta de Normas Nacionais;

h) Normas da Fire Office Committee (FOC) of England, na falta de Normas Nacionais.

i) NB nº 161/69 - que regula a Proteção contra Incêndio em Veículos de Transporte Terrestre.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio -

Art. 3º - Para a construção de edificações, sistemas de aviso e dispositivos que retardam a propagação de fogo, observar-se-á:

a) Paredes e portas contra fogo;
b) Pisos, tetos e paredes incombustíveis ou resistentes à combustão;

c) Vidros aramados em portas e janelas;

d) Afastamento;

e) Instalações elétricas blindadas;

f) Ignificação a ser feita em locais afeitos a concentrações públicas (casas de diversões).

Art. 4º - Para a evacuação é obrigatório a existência de:

a) Escadas;

b) Escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, conforme prescrições constantes na NB 208;

c) Saída de emergência;

d) Sinalização das saída em locais bem visíveis;

e) Rampas.

Parágrafo Único - Todos os elevadores deverão ter comunicação direta com as escadas existentes na edificação.

Art. 5º - É obrigatório a instalação de sistemas de alarme e detecção de incêndio, fumaça e explosão automáticos ou sob comando.

Art. 6º - As vias de acesso, sinalização e indicação devem proporcionar a máxima facilidade para os trabalhos de salvamento e combate a incêndios.

Art. 7º - Instalações fixas e automáticas ou sob comandos para combate a incêndios:

- a) Chuveiros (Sprinkler's);
- b) Espargidores (Protectospray);
- c) Nebulizadores (Musifyre);
- d) Gás Carbono (CO₂), Pó Químico Seco (DRY Chemical) ou Espuma Mecânica;
- e) Vapor;
- f) Hidrantes, e
- g) Carretel com mangotinho de alta pressão (Hose Bell).

CAPÍTULO IV

Das Classificações dos Riscos

Art. 8º - Os riscos serão classificados pelas respectivas classes de ocupação, de acordo com a tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

CAPÍTULO V

Da Proteção Por Extintores Manuais e Sobre Rodas

Art. 9º - Os extintores manuais serão de :

- a) Água pressurizada;
- b) Carga Líquida;
- c) Espuma Química;
- d) Dióxido de Carbono;
- e) Pó Químico Seco.

Art. 10 - A capacidade mínima dos extintores para que se constitua uma Unidade Extintora será a seguinte:

- a) Para o caso das letras "a", "b" e "c" do artigo anterior, 01 (um) extintor de 10 (dez) litros;
- b) Para o caso da letra "d", 01 (um) extintor de seis (06) quilos;
- c) Para caso da letra "e", do Artigo anterior, 01 (um) extintor de quatro (04) quilos;

Art. 11 - A localização dos extintores obedecerá às seguintes disposições:

- a) Os extintores não terão a parte superior a mais de 1,80 m acima do piso;

b) Não serão colocados na parede das escadas;
c) Conservar-se-ão visíveis, desobstruídos e sinalizados;
d) Cada pavimento será dotado, de, no mínimo, uma (1) "unidade extintora";

e) Quando a edificação dispuser de riscos especiais como:
- casa de caldeira, casa de força, elétrica, galeria de transmissão, elevadores (casa de maquinária) pontes rolantes, escadas rolantes (casa de maquinária), quadros de comandos de força e luz, transformadores, etc., os mesmos serão protegidos por unidade (s) extintora (s) adequada (s) ao tipo de incêndio, independente da proteção normal, mesmo que a área de domínio e o risco obedeça à tabela abaixo:

Área a ser Protegida	Risco	Distância a ser percorrida pelo operador
500 m2	A	20 m
250 m2	B	15 m
150 m2	C	10 m

Art. 12 - Quanto aos extintores sobre rodas observar-se-á o seguinte:

a) será exigido para o risco "C", o emprego conjugado de extintores manuais e sobre rodas;

b) quando houver proteção por extintores sobre rodas, só será computado, no máximo, metade de sua capacidade em "Unidade Extintora" do tipo correspondente;

c) as distâncias a serem percorridas pelo operador, serão acrescidas de metade dos valores constantes da letra "e" do Artigo 11;

d) em nenhuma hipótese a proteção será unicamente por extintores sobre rodas.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO POR HIDRANTES

Art. 13 - A edificação será protegida por um sistema de hidrantes internos ou externos (considerando-se interno aquele que se encontra no interior da edificação), ou ambos.

Art. 14 - Os hidrantes devem ser localizados de tal maneira que qualquer ponto de edificação possa ser atingido por um jato de água. Considera-se o alcance máximo de 40 metros, sendo 30 metros de mangueira e 10 metros de jato efetivo. O alcance acima é considerado em plano horizontal e com a mangueira esticada.

Art. 15 - A altura do hidrante em relação ao piso, não deve ultrapassar de 1.50 metros.

Art. 16 - O (s) hidrante (s) deve (m) ser vermelho (s) e seguir os padrões convencionais denominados "coluna" e colocado (s) de tal forma que possa (m) ser facilmente localizado (s).

Art. 17 - O local de instalação deve ser desobstruído, não podendo ser instalado nas escadas.

Art. 18 - Nas edificações em que haja obrigatoriamente necessidade de sistema fixo de prevenção contra incêndio, deverá ser instalado um "Hidrante de Fachada".

Art. 19 - A rede de hidrantes obedecerá às seguintes especificações:

a) As canalizações nunca terão diâmetro interno inferior a 63 mm (2 1/2");

b) As canalizações destinadas ao combate a incêndios, serão independentes das demais existentes na edificação;

c) As canalizações devem ser um tubo de ferro fundido, que satisfazem especificações EB-43 ou EB-137, de tubos de aço galvanizado 2-EB-132, ou pretos e de tubos de cobre ou latão;

d) Todo hidrante deve ser constituído de: (1) Registro (Globo) de 63mm (2 1/2") com entrada de 11 fios fêmea e saída de 5 fios machos; (2) Conexões de engate rápido de 63mm (2 1/2") acoplado ao registro previsto na alínea anterior;

(3) Nos prédios residenciais, além da exigência indicada na alínea (1) letra "d", pode ser acoplado uma redução de 2 1/2" a 1 1/2" do tipo de engate rápido (Storz) adotado pelo Corpo de Bombeiros;

e) Quando externos, os hidrantes devem ser localizados tanto quanto possível, afastados das paredes das edificações, obedecendo, entretanto, uma distância máxima de 15m;

f) As edificações que requerem uso de prevenção fixa, ficarão obrigados à instalação de hidrante (s) e caixa (s) de incêndio em cada pavimento:

g) As canalizações devem ter capacidade para alimentar pelo menos, dois (2) hidrantes em uso simultâneo;

h) Os hidrantes de fachada serão constituídos pelo prolongamento da canalização que parte do reservatório elevado ou da bomba e, serão localizados nos passeios correspondentes à fachada principal da edificação;

i) Os hidrantes de fachada compor-se-ão dos mesmos materiais indicados na letra "a" do artigo 19 e alíneas 1 e 2 da letra "d" do referido artigo;

j) Os hidrantes de fachada serão protegidos por caixa de ferro ou alvenaria nas seguintes dimensões internas;

k) 0,60 x 0,40 m, sendo 01,15 m a altura da boca de saída da borda da caixa, que terá tampa de ferro e dispositivo que possa ter o seu acionamento feito à chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros;

l) No caso da rede de hidrante ser alimentada por gravidade, deverá ser instalada na tubulação de saída do reservatório uma válvula de retenção;

m) No caso de rede de hidrante ser alimentada por bomba, deverá ser colocada na tubulação de recalque, logo após o conjunto, uma válvula de retenção;

n) Entre a saída do tanque e a válvula de retenção, deverá ser colocado um registro de manobra;

o) É proibida a instalação de válvula de retenção no hidrante de fachada.

CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS

Art. 20 - O abastecimento d'água das redes de hidrantes, deve ser feito, em princípio, por ação de gravidade (reservatório elevado) ou por bomba, no caso de reservatório de superfície ou subterrâneo.

OBS: * Nesta Publicação os artigos de 21 a 26 não foram editados, dando o texto em epígrafe um salto para o Art. 27. Até a presente data não houve republicação de correção.

Art. 27 - Nos demais casos o alcance do jato deve ser 10 (dez) metros no mínimo e contar do requinte.

Art. 28 - A demanda da instalação deve ser tal, que permita o funcionamento do hidrante mais desfavorável, simultaneamente com o mais próximo àquela instalação e com as vazões e pressões previstas no projeto, para cada caso.

CAPÍTULO IX DAS MANGUEIRAS

Art. 29 - O comprimento das mangueiras para cada tomada d'água e os diâmetros mínimos das mangueiras e dos requintes, são determinados pela tabela abaixo:

Classe do Risco	Comprimento Máximo	Diâmetro Máximo	Diâmetro do Requite
"A"	30m	32mm(1 1/2")	13mm (1/2")
"B"	30m	63mm(2 1/2")	25mm (1")
"C"	30m	63mm(2 1/2")	25mm(1")

Art. 30 - As mangueiras, em princípio, só serão aceitas de borracha, revertida de algodão, rami, nylon ou fibra semelhante. Em outro caso, com a apresentação de um certificado expedido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 31 - Quando utilizadas mangueiras de comprimento superior a 20 (vinte) metros, devem ser divididas em duas seções, podendo ser sempre adaptado o esguicho à seção ligada diretamente ao hidrante. No caso das edificações de risco ao acoplamento do esguicho será obrigatório.

Art. 32 - Os esguichos de que trata o artigo 29 poderão ser substituídos pelos correspondentes para produção de jato compacto e neblina.

Art. 33 - As mangueiras com seus pertences deverão estar protegidas por caixas de incêndio que deverão ser localizadas próximas ao hidrante.

Art. 34 - A mangueira e o hidrante podem estar dispostos na mesma caixa de incêndio, desde que esta permita a manobra e substituição de qualquer peça.

Art. 35 - As caixas de incêndio serão constituídas de qualquer material incombustível, desde que satisfaçam os artigos 33 e 34. Nestas caixas de incêndio não devem constar fechaduras com chaves e a porta deverá ter visor de vidro.

Art. 36 - As caixas de incêndio terão como dimensões mínimas internas: altura 0,75m (setenta e cinco centímetros) largura 0,50m (cinquenta centímetros) e profundidade de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

CAPÍTULO X DAS BOMBAS

Art. 37 - Quando no sistema for empregado tanque subterrâneo ou de superfície e conseqüentemente bomba de recalque, esta deve recalcar diretamente na rede de incêndio e ter acionamento próprio.

Art. 38 - As bombas devem ser de acoplamento direto, sem interposição de correias ou correntes.

Art. 39 - Os conjuntos moto-bombas para serviço de incêndio, podem ser a eletricidade ou a combustão interna.

Art. 40 - No caso de ligação elétrica, deve ser a mesma, independente da instalação geral do edifício, ou ser executada de maneira a se poder desligar a instalação geral sem interromper a instalação desse conjunto.

Art. 41 - A bomba deve ser instalada em carga ou ter um dispositivo de escorva automático.

Art. 42 - Quando usadas bombas de partida automática a sua entrada em serviço deve ser anunciada por um sistema de alarma.

Art. 43 - Na linha de recalque, deve ser instalada uma tomada de diâmetro conveniente, para ensaios periódicos da bomba.

Art. 44 - A capacidade da bomba, em vazão e pressão, deve ser suficiente para atender às exigências do artigo 24.

Art. 45 - As bombas devem ser dimensionadas de maneira a que sua capacidade mínima seja suficiente para alimentar simultaneamente dois hidrantes com descarga mínima especificada na classe respectiva.

CAPÍTULO XI DA SINALIZAÇÃO

Art. 46 - Os locais destinados aos extintores de incêndio, serão sinalizados por um círculo interno com 0,20m (vinte centímetros) de diâmetro, que terá a cor de acordo com o artigo 47, circunscrito por outro círculo vermelho de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro, pintados com tinta de cores firmes, acima dos extintores, em local bem visível e em função da área construída.

Art. 47 - Para o círculo interno de que trata o artigo anterior, serão usadas as cores:

- a) branca, para os constantes das letras a), b) e c) do artigo 9º;
- b) amarela, para o constante da letra d) do artigo 9º;
- c) azul, para o constante da letra e) do artigo 9º;

Art. 48 - Quando o extintor estiver localizado em coluna a sinalização deve ser de tal maneira que a mesma seja vista em todos os sentidos.

Art. 49 - Os hidrantes serão assinalados por círculos já mencionados. O círculo interno será de cor branca e terá a letra "H" em verde.

Art. 50 - Na tampa da caixa protetora do hidrante de fachada, prevista na letra "J" do artigo 19, deverá existir a palavra "incêndio", em alto relevo.

Art. 51 - Nos abrigos dos hidrantes e mangueiras das edificações, nas suas portas haverá a palavra "incêndio".

Art. 52 - Esta palavra deverá ter o seu tamanho proporcionalmente à porta, e poderá ser localizada no sentido horizontal ou transversal, pintada na cor vermelha, no visor.

Art. 53 - As canalizações utilizadas em combate a incêndio, serão obrigatoriamente pintadas na cor vermelho (NB-54).

Art. 54 - Todas as saídas existentes devem ser indicadas com os dizeres "Saída".

CAPÍTULO XII DO ISOLAMENTO DE RISCO

Art. 55 - Todas as edificações com mais de quatro (4) pavimentos acima do nível da rua, deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) possuir escadas à prova de penetração de chamas e fumaça, com os poços respectivos separados do corpo principal do edifício, por paredes de alvenaria, de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura com comunicação em cada pavimento, através de portas incombustíveis (P-EB-242) e que se abram no sentido da escada;

b) ter as saídas finais das escadas do pavimento térreo abrindo-se diretamente para o exterior; quando providas de portas, sua abertura far-se-á de dentro para fora;

c) ter as portas dos elevadores de material incombustível, ou impregnadas com soluções químicas de efeito retardante ao fogo, abrindo-se sempre, em todos os pavimentos, para o patamar dos elevadores, separados dos patamares das escadas, o qual se tornará, independente do prédio, quando fechadas as portas que para ele se abrirem;

d) não ter chaminé, nem poços de ventilação, que quando necessários, serão substituídos por ventilação artificial e rede de dutos incombustíveis.

Art. 56 - Os acessos às escadas de cada edifício deverão permanecer abertos e desimpedidos em todas as horas em que o mesmo funcionar para o público e para seus proprietários e inquilinos.

Parágrafo Único - As inobservâncias do que determina este artigo serão punidas com a multa citada no artigo 67.

Art. 57 - Nos edifícios industriais, a critério do Corpo de Bombeiros, para isolamento de áreas perigosas, serão exigidas portas corta-fogo (Industriais EB-132).

CAPÍTULO XIII DAS EXIGÊNCIAS

Art. 58 - São obrigados ao cumprimento das presentes Normas:

- a) veículos rodoviários;
- b) edifícios residenciais;
- c) fábricas de explosivos, inflamáveis e combustíveis, ou que se utilizem desses materiais na fabricação ou processamento industrial de outros produtos;
- d) garagens coletivas;
- e) oficinas em geral;
- f) postos de serviços de automóveis;
- g) prédios de reuniões de público, tais como: cinema, teatros, salões de baile, salas de concertos, auditórios, clubes e outros de ocupação semelhante com lotação para mais de cem (100) pessoas;
- h) comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis e combustíveis;
- i) hospitais, enfermarias, clínicas ou casas de saúde;
- j) escolas;
- l) hotéis e motéis;
- m) mercados e mercadinhos;
- n) indústrias em geral;
- o) firmas comerciais em geral;
- p) armazéns em geral;
- q) aeroportos civis sob controle ou não do Estado;
- r) circos e armações públicas ou particulares, provisórias ou não, as quais pela natureza de sua combustibilidade, possam trazer risco ocupacional;
- s) estações ferroviárias ou rodoviárias;
- t) centrais telefônicas e de computação;
- u) estações de transmissão ou recepção de radiotelegrafia, televisão, radiofonia, etc...;
- v) outros riscos ocupacionais que, a critério do Centro de Atividades Técnicas, necessitem de proteção contra incêndio.

Art. 59 - Os prédios residenciais, comerciais ou mistos, de quatro (4) pavimentos (inclusive térreo e pilotis) com o máximo de doze (12) metros acima do nível da rua, serão isentos de proteção fixa.

Art. 60 - Todas as edificações previstas no artigo 58 com área construída de mais de setecentos e cinquenta metros quadrados (750m²) terão, obrigatoriamente, o sistema fixo de combate a incêndio, conjuntamente com extintores.

Art. 61 - Nas edificações que tenham área construída, inferior a setecentos e cinquenta metros quadrados (750m²) o Corpo de Bombeiros poderá fazer a mesma exigência do item anterior levando-se em conta: localização, risco para a coletividade, evacuação, volume, ponto de ignição, fonte de abastecimento, etc.

Art. 62 - Serão constituídos de material incombustível:

- a) escadas;
- b) tetos e garagens;
- c) paredes divisórias;
- d) edificações próximas a pontes e viadutos;
- e) prédios de apartamentos;
- f) hospitais e casas de saúde;
- g) edifícios comerciais e de escritórios;
- h) casas de reuniões públicas;
- i) cabines de cinema;
- j) teatros;
- l) garagens coletivas;
- m) depósito de inflamáveis;
- n) fábricas e oficinas;
- o) depósitos de carbureto de cálcio;
- p) depósitos e fábricas de explosivos;
- q) armazéns de fibra vegetal (juta, malva e algodão).

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 63 - As certidões de vistorias só serão fornecidas quando as edificações satisfizerem as exigências das presentes Normas.

Art. 64 - O Corpo de Bombeiros procederá vistorias nas edificações já existentes, e verificando a necessidade de ser feita a instalação contra incêndio, em benefício da segurança pública, procederá a expedição da competente intimação fixando Normas para o seu cumprimento.

Art. 65 - O Corpo de Bombeiros, após a vistoria, e constatando irregularidades nos sistemas de combate a incêndio, remeterá a intimação ao responsável pela edificação ou seu proprietário, determinando prazo para seu cumprimento.

Art. 66 - Decorrido o prazo estabelecido na intimação e em caso de inobservância, será lavrado o termo de multa em duas vias; a primeira via enviada ao infrator, ficando a segunda via para a formação de processo no Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - A multa será cobrada no valor de cinquenta (50) U.F.E.-Pa (Unidade Fiscal do Estado do Pará) a qual será arrecadada pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhida ao Banco Oficial do Estado.

Art. 68 - Após a expedição do termo de multa, o Corpo de Bombeiros aguardará quinze (15) dias para o cumprimento das exigências e o recolhimento da importância correspondente, findo o qual será procedida a interdição do prédio e emissão de nova penalidade que corresponderá ao dobro da multa do artigo 67.

Art. 69 - Somente será levantada a interdição após o cumprimento das exigências contidas na intimação.

Art. 70 - Quando ocorrerem acréscimos ou mudanças de atividades da edificação, que impliquem em alterar o risco, bem como aumento ou diminuição nos sistemas de combate a incêndio, o fato deverá ser comunicado ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Se, em vistoria, for observada essa irregularidade, sem prévia comunicação, o responsável sofrerá as sanções contidas neste Capítulo.

Art. 71 - Da intimação e da imposição de multa, caberá defesa, em primeira instância, para o Comandante do Corpo de Bombeiros, no prazo de quinze dias da data do "ciente" ao certificado, dado pelo encarregado da comunicação ou da negativa desse "ciente", pelo intimado.

Art. 72 - Das decisões do Comandante do Corpo de Bombeiros, em segunda instância caberá recurso ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, no prazo de cinco (5) dias, contagem procedida na mesma forma do item anterior.

Capítulo XV DAS APROVAÇÕES

Art. 73 - Para aprovação dos projetos deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros três (3) jogos de plantas completos, assinadas pelo Engenheiro ou Arquiteto, responsável e pelo proprietário.

Art. 74 - Deverão ser anexados ao projeto:

- a) memorial industrial (anexo 1)
- b) memorial descritivo de proteção contra incêndio (anexo II).

Art. 75 - Serão anexados ao conjunto de plantas a serem aprovadas:

- a) uma planta de localização reduzida, na escala 1:100, com indicação dos prédios, caixa d'água, rede de incêndio, hidrantes, casa de bomba e outras informações;

b) planta baixa de todos os pavimentos, contendo indicação do sistema de prevenção na escala 1:100.

Art. 76 - As edificações para fins residenciais, não enquadradas no Capítulo XIII, serão dispensadas de apresentação das exigências do item anterior.

Art. 77 - Quando do pedido de vistoria final, para efeito do "habite-se", deverão ser apresentados os comprovantes de aquisição (Nota Fiscal ou fotocópia autenticada) do material de proteção instalado no imóvel.

Art. 78 - A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, após aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - O requerimento de aceitação de uma obra ou "habite-se" de uma edificação que depender da instalação de que trará este artigo deverá ser instruído com prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.



CAPÍTULO XVI

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 79 - Os sistemas de proteção e prevenção contra incêndios, devem ser projetados por profissionais ou firmas registradas junto ao C.R.E.A.A. e C.A.T., usando-se materiais tecnicamente indicados e executados por elementos habilitados.

Parágrafo Único - As firmas credenciadas para recarga, manutenção e vistoria de equipamento de incêndio, deverão renovar semestralmente seus cadastros junto ao C.A.T. e as demais firmas e profissionais habilitados, anualmente.

Art. 80 - O material empregado no sistema só será aceito se estiver de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

Art. 81 - Os casos especiais, quando devidamente comprovados, serão resolvidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 82 - Serão cobrados pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhidas ao Banco do Estado do Pará S/A, os Emolumentos abaixo que serão aplicados exclusivamente no reequipamento do material utilizado no combate à incêndios:

I - Cadastramento de Firms ou pessoas físicas enquadradas no parágrafo único do art. 79 três (3) UFE-PA;

II - Laudo Pericial do Incêndio cinco (5) UFE-PA;

III - Aprovação de Projetos:

a) Risco "A" oito (8) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

b) Risco "B" dez (10) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

c) Risco "C" doze (12) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

IV - Vistoria Técnica e Teste de prova de equipamento de Combate a Incêndio, para concessão do Habite-se:

a) Risco "A" dez (10) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

b) Risco "B" quinze (15) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

c) Risco "C" vinte (20) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

V - Vistoria Anual:

a) Por edificação três (3) UFE-PA.

b) Por veículos rodoviários, dez por cento (10%) da UFE-PA recolhidos pelo DETRAN e repassados ao C.A.T. em conta corrente no Banco do Estado do Pará S/A.

VI - Outros Expedientes: uma (1) UFE-PA.

§ 1º - A prestação de contas será feita na Diretoria de Finanças do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

§ 2º - São isentos de taxas e Emolumentos as repartições e veículos do Poder Público, Imóveis de Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto, Estabelecimentos de Ensino do Governo, Autarquias e Entidades de Assistência Social.

** Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.201, de 10 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 31/12/1984.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 82 - Serão cobrados pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhidos ao Banco Oficial do Estado os emolumentos abaixo que serão aplicados exclusivamente no reequipamento do material de incêndio.

I - Cadastro de Firmas ou Pessoas Físicas enquadradas no Parágrafo Único do art. 79: três (3) U.F.E.-Pa.

II - Laudo Pericial de Incêndio: cinquenta (50) U.F.E.-Pa.

III - Aprovação de Projetos:

a) Risco "A" - Oito (8) U.F.E.-Pa por 1.000m² ou fração;

b) Risco "B" - Dez (10) U.F.E.-Pa por 1.000m² ou fração;

c) Risco "C" - Doze (12) U.F.E.-Pa por 1.000m² ou fração.

IV - Habite-se por unidade edificada: Cinco (5) U.F.E.-Pa

V - Vistoria Anual:

a) Por edificação: três (3) U.F.E.-Pa

b) por veículo rodoviário: vinte por cento (20%) da U.F.E.-Pa recolhidos pelo DETRAN e repassados ao C.A.T. em Conta Corrente no Banco Oficial do Estado do Pará

VI - Outros Expedientes: Cinco (5) U.F.E.-Pa.

§ 1º - A prestação de conta será feita na Diretoria de Finanças do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

§ 2º - Serão isentos das Taxas e Emolumentos as repartições e veículos do Poder Público, Imóveis de Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto, Estabelecimentos de Ensino do Governo, Autarquias e Entidades de Assistência Social.”

Art. 83 - Ficam fazendo parte integrante destas Normas os Anexos I, II e III.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de Setembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.133, DE 29/11/1983

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ